



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
 Av. Faustino Rodrigues Azenha , 1500, . - Jardim Europa
 CEP: 19400-000 - Presidente Venceslau - SP
 Telefone: (18) 3271-3644 - E-mail: venceslau2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000785-92.2016.8.26.0483**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Defensoria Publica do estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Publica do Municipio de Presidente Venceslau**

CONCLUSÃO

Em **30 de março de 2016**, faço conclusão destes autos à MM.
 Juíza de Direito: Dr^a. **DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA**.
 Eu, (a) Mara Andréia Sebastião – Assistente Judiciário.

Vistos.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** promoveu Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU**, aduzindo, em apertada síntese, que o Poder Público local pretende a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da cidade, locais estes em que existe calçamento primitivo coberto por pedras. Que, para realização do projeto, não houve debates, audiências, consultas ou conferências públicas e tampouco foi elaborado estudo de impacto de vizinhança - EIV. Que a conduta do Município é ilegal e inconstitucional. Teceu considerações sobre a sua legitimidade ativa, bem como sobre o princípio da gestão democrática da cidade, com o fito de assegurar a participação popular na formulação, execução e acompanhamento de projetos urbanos. Afirmou que existe valor histórico, cultural, artístico, turístico e/ou paisagístico no calçamento de pedras das vias da cidade e que deve haver ampla discussão acerca de eventual modificação da cobertura das citadas vias. Invocou a aplicação do Estatuto da Cidade, a fim de assegurar a participação dos munícipes. Comentou a ausência de estudo de impacto de vizinhança. Pugnou, em sede de tutela antecipada, pela antecipação parcial de seus efeitos com o fim de impedir, de início, a realização da pavimentação asfáltica. Ao final, pugnou pela confirmação dos efeitos da tutela e condenação da ré em obrigação de não fazer consistente na suspensão de todos os efeitos do projeto de asfaltamento das vias de calçamento de pedras da cidade, bem como abstenção de asfaltamento das citadas vias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/142 e 145/156.

Emenda à inicial admitida (fls. 157).

Manifestação do Ministério Público (fls. 163/169).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
 Av. Faustino Rodrigues Azenha , 1500, . - Jardim Europa
 CEP: 19400-000 - Presidente Venceslau - SP
 Telefone: (18) 3271-3644 - E-mail: venceslau2@tjsp.jus.br

Novo pedido da parte autora em fls. 170/176, com juntada dos documentos de fls. 177/191.

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida, por ilegitimidade ativa.

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme reza o artigo 134 da Constituição da República, a quem incumbe a defesa dos necessitados, individual e coletiva.

Da segunda parte do citado dispositivo constitucional consta, de forma expressa, suas atribuições, incumbindo-lhe *“como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).”*.

No mesmo sentido dispõem o artigo 1º da Lei Complementar 80/94 e artigo 2º da Lei Complementar Estadual 988/06, citados na inicial, ou seja, a atribuição de defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita **aos necessitados**.

Sabe-se que, havendo em tese interesses individuais ou coletivos da população necessitada, O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público - Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 690838), processo paradigma do tema 607 da repercussão geral, reatuado como RE 733433.

Ocorre que naquele caso era mesmo possível extrair-se que havia em tese interesse da população necessitada, pois dizia respeito a funcionamento de creches e escolas de educação infantil de Município, de forma ininterrupta e contínua, também nos meses de dezembro e janeiro.

No caso dos autos, todavia, não se tem, nem mesmo em tese, indicativos de que a tutela perseguida possa, de qualquer modo, beneficiar hipossuficientes. Ausente pertinência temática.

A tutela do patrimônio histórico e cultural, bem como do meio ambiente, cabe, dentre outros legitimados, ao Ministério Público, precipuamente, que, tendo tomado conhecimento, por meio de reclamação, dos fatos que fundamentam a presente, entendeu que não era o caso de agir, por ausência de afronta a direitos coletivos ou difusos de munícipes, arquivando de plano a representação, conforme consta. Aliás, no mesmo sentido foi o parecer juntado nestes autos.

Aliás, quanto à questão de constituir a pavimentação por pedras patrimônio histórico, a impedir a continuação da pavimentação asfáltica, tem-se que nada há de concreto nos autos neste sentido. Discorreu-se, na inicial, sobre a bela história deste Município, mas nem do discurso, nem da prova documental juntada, se pode extrair conclusão de que, de fato, tenham as pedras, em si, algum valor histórico. Fazem, sim, parte da história de Venceslau, como tudo que se deu desde que surgiu o pequeno povoado, chamado inicialmente de Coroados – seu nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
 Av. Faustino Rodrigues Azenha , 1500, . - Jardim Europa
 CEP: 19400-000 - Presidente Venceslau - SP
 Telefone: (18) 3271-3644 - E-mail: venceslau2@tjsp.jus.br

original.

O simples fato de existir pedido administrativo de tombamento, deduzido depois da iniciativa do Poder Público, celebração de contrato de repasse com a União e de prestação de serviços com empresa do ramo, visando o asfaltamento, não é suficiente para evidenciar probabilidade do direito ou potencial risco à população necessitada, amparável pela Defensoria.

Por outro lado, indicativo algum concreto existe de riscos ao meio ambiente, com reflexos na população carente, sendo que, de acordo com informação de fl. 54 houve estudo técnico sobre o projeto, realizado por profissional habilitado, composto por diversas peças técnicas ali discriminadas. O EIV se faz necessário para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. Inexistem evidências de que seja este o caso dos autos e de que população carente possa ser afetada diretamente pelo calçamento.

Quanto à questão de não ter havido prévias audiências, debates, consultas e conferências públicas, a ensejar dano a direito de munícipes necessitados, entende-se que nem sempre se fazem necessárias, sendo que, a princípio, pavimentação asfáltica é assunto que não repercute diretamente no desenvolvimento urbano, nem compromete a gestão democrática da cidade. Ainda assim, há apoio de entidades, órgãos públicos e enquete com resultado favorável, extraída da rede mundial de computadores, como se reconhece na inicial, moções que indicam aceitação da comunidade local, em sua maioria, com a decisão tomada pelo Poder Público. Repita-se que nem sempre há necessidade de se consultar a população para agir, mas, sim, deve o Administrador atuar pautado nos princípios que regem a Administração Pública.

Oportuno registrar que todas estas ponderações estão atreladas à análise de eventual direito da população carente deste Município tutelável pela Defensoria Pública, não se podendo adentrar na análise do mérito propriamente dito, que demandaria, primeiro, preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, e, depois, contraditório, com instrução regular, para, ao final, se chegar à conclusão de que há ou não alguma irregularidade.

No sentido desta decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO NOVO RECIFE. ILEGITIMIDADE DA DPU. I. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERPÕE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, O MUNICÍPIO DO RECIFE E A EMPRESA NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA., INDEFERIU O SEU INGRESSO NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. II. A Lei 11.448/07, que alterou o artigo 5º da Lei nº 7.374/85, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para promover ação civil pública, desde que a ação tenha por objetivo defender os direitos e interesse dos hipossuficientes. III. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de interesse, que venha a beneficiar pessoas hipossuficientes, ou se tratar de defesa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha , 1500, . - Jardim Europa
CEP: 19400-000 - Presidente Venceslau - SP
Telefone: (18) 3271-3644 - E-mail: venceslau2@tjsp.jus.br

direito individual ou homogêneo capaz de caracterizar a legitimidade da DPU para figurar na lide, na condição de litisconsorte ativo. IV. Verifica-se, na hipótese, que o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação, que tem como objetivo a defesa e proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que venha beneficiar toda a coletividade e não apenas os hipossuficientes, nos termos do artigo 129, III da CF/88. V. Agravo improvido. (AGTR nº 139874/PE (0008449-77.2014.4.05.0000), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Ivan Lira de Carvalho. j. 20.01.2015, unânime, DJe 29.01.2015).

Assim, em que pesem aos argumentos lançados na petição inicial, com o intuito de justificar a atuação da Defensoria Pública, tem-se que a interpretação estendida pretendida a apartaria da sua essência e natureza que é justamente a tutela de interesses de necessitados. A ampliação sobremaneira de suas atribuições, por outro lado, poderia implicar na deficiência, pela própria limitação de pessoal e recursos, de prestação de assistência onde realmente se faz necessária a sua atuação. Para a defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos da população em geral há outros legitimados ativos. Com isto não se diminui a sua importância, mas se enaltece a nobre função de defesa dos menos favorecidos, razão de sua existência e motivo de sua imprescindibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem análise do mérito, com supedâneo no artigo 330, II e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas de sucumbência.

P.R.I.

Presidente Venceslau, 30 de março de 2016.

Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA